PROCESSO Nº 2352162025-5 - e-processo nº 2025.000490405-8
ACÓRDÃO Nº 390/2026
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: OFFICINA MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuante: LUIZ MÁRCIO DE BRITO MARINHO
Relator: CONS.º VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

ICMS. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL. PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS - LUCRO REAL. TÉCNICA LEGÍTIMA E CONSOLIDADA. DESNECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ART. 85, III, DO RICMS/PB EM FACE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. VEDAÇÃO AO EXAME DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO EM SEDE ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 03 DO CRF/PB. ALÍQUOTA MÉDIA DAS ENTRADAS. QUANTUM CORRIGIDO DE OFÍCIO NA ORIGEM. TIPICIDADE DA PENALIDADE DO ART. 82, V, "H", DA LEI Nº 6.379/96. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. MATÉRIA RESERVADA À VIA JUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A saída de mercadorias tributáveis por valor inferior ao custo de aquisição obriga o contribuinte ao estorno do crédito fiscal na proporção da redução verificada, em razão do princípio da não cumulatividade do ICMS (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal; art. 85, III, do RICMS/PB).
- O levantamento da Conta Mercadorias – Lucro Real constitui técnica de auditoria fiscal-contábil legítima e consolidada na jurisprudência deste Conselho, elaborada a partir dos próprios dados declarados pelo contribuinte, que dispensa a desclassificação da escrita contábil para a caracterização da infração (Acórdão nº 351/2018 – Tribunal Pleno).

- A alegação de ilegalidade do art. 85, III, do RICMS/PB, por incompatibilidade com o rol do art. 21 da Lei Complementar nº 87/96, não pode ser acolhida por este Conselho, ao qual é vedado deixar de aplicar ato normativo em vigor sob fundamento de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade (art. 72-A da Lei nº 10.094/2013; art. 1º, parágrafo único, do Regimento Interno; Súmula nº 03 deste Colegiado), ressalvadas hipóteses não verificadas no caso concreto.
- Não sendo possível precisar a alíquota vigente ao tempo das entradas, aplica-se a alíquota média das operações de entrada, e não a alíquota nominal do imposto (art. 85, § 3º, II, do RICMS/PB), tal como corrigido de ofício pela decisão recorrida.
- A manutenção e a utilização de crédito fiscal que deveria ter sido estornado, em razão de saída de mercadoria por valor inferior ao de aquisição, amoldam-se ao tipo do art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96 ("utilizarem crédito indevidamente"), não havendo dúvida quanto à capitulação legal que justifique a aplicação do art. 112 do CTN.
- Mantida a decisão recorrida, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004459/2025-86 e fixou o crédito tributário remanescente em R$ 8.401,86.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento do recurso voluntário, pela rejeição das preliminares, e, consequentemente, pelo indeferimento do pedido de conversão em diligência, e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, para manter integralmente a decisão recorrida, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004459/2025-86, lavrado em 14/10/2025 contra **OFFICINA MÓVEIS PLANEJADOS LTDA**, fixando o crédito tributário em **R$ 8.401,86 (oito mil, quatrocentos e um reais e oitenta e seis centavos)**, sendo **R$ 4.801,06 (quatro mil, oitocentos e um reais e seis centavos)** de ICMS, por infringência ao art. 85, III e § 3º, II, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R$ 3.600,80 (três mil, seiscentos reais e oitenta centavos)** de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96. Permanece cancelada a parcela de **R$ 127,96 (cento e vinte e sete reais e noventa e seis centavos)**, excluída pela decisão recorrida e não devolvida a este Conselho.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de outubro de 2026.

VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

ACÓRDÃO 390/2026

PROCESSO Nº 2352162025-5 - e-processo nº 2025.000490405-8
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: OFFICINA MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuante: LUIZ MÁRCIO DE BRITO MARINHO
Relator: CONS.º VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

ICMS. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL. PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS - LUCRO REAL. TÉCNICA LEGÍTIMA E CONSOLIDADA. DESNECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ART. 85, III, DO RICMS/PB EM FACE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. VEDAÇÃO AO EXAME DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO EM SEDE ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 03 DO CRF/PB. ALÍQUOTA MÉDIA DAS ENTRADAS. QUANTUM CORRIGIDO DE OFÍCIO NA ORIGEM. TIPICIDADE DA PENALIDADE DO ART. 82, V, "H", DA LEI Nº 6.379/96. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. MATÉRIA RESERVADA À VIA JUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A saída de mercadorias tributáveis por valor inferior ao custo de aquisição obriga o contribuinte ao estorno do crédito fiscal na proporção da redução verificada, em razão do princípio da não cumulatividade do ICMS (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal; art. 85, III, do RICMS/PB).
- O levantamento da Conta Mercadorias – Lucro Real constitui técnica de auditoria fiscal-contábil legítima e consolidada na jurisprudência deste Conselho, elaborada a partir dos próprios dados declarados pelo contribuinte, que dispensa a desclassificação da escrita contábil para a caracterização da infração (Acórdão nº 351/2018 – Tribunal Pleno).

- A alegação de ilegalidade do art. 85, III, do RICMS/PB, por incompatibilidade com o rol do art. 21 da Lei Complementar nº 87/96, não pode ser acolhida por este Conselho, ao qual é vedado deixar de aplicar ato normativo em vigor sob fundamento de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade (art. 72-A da Lei nº 10.094/2013; art. 1º, parágrafo único, do Regimento Interno; Súmula nº 03 deste Colegiado), ressalvadas hipóteses não verificadas no caso concreto.
- Não sendo possível precisar a alíquota vigente ao tempo das entradas, aplica-se a alíquota média das operações de entrada, e não a alíquota nominal do imposto (art. 85, § 3º, II, do RICMS/PB), tal como corrigido de ofício pela decisão recorrida.
- A manutenção e a utilização de crédito fiscal que deveria ter sido estornado, em razão de saída de mercadoria por valor inferior ao de aquisição, amoldam-se ao tipo do art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96 ("utilizarem crédito indevidamente"), não havendo dúvida quanto à capitulação legal que justifique a aplicação do art. 112 do CTN.
- Mantida a decisão recorrida, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004459/2025-86 e fixou o crédito tributário remanescente em R$ 8.401,86.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por OFFICINA MÓVEIS PLANEJADOS LTDA (CCICMS nº 16.161.298-9) contra a sentença da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais — GEJUP que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004459/2025-86, lavrado em 14/10/2025 (fl. 2), que lhe imputou a prática da infração "0708 – Falta de Estorno (Prejuízo Bruto com Mercadorias)", assim descrita: "O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição." O enquadramento legal indicado foi o art. 85, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com penalidade cominada no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

O crédito tributário foi lançado de ofício no valor total de R$ 8.529,82, sendo R$ 4.874,18 de ICMS e R$ 3.655,64 de multa por infração, relativamente ao exercício de 2022 (período de 01/01/2022 a 31/12/2022), tendo por lastro o

demonstrativo da Movimentação da Conta Mercadorias – Contabilidade Regular do exercício de 2022 e a respectiva reconstituição da Conta Corrente do ICMS, ambos acostados à fl. 3.

Segundo esse demonstrativo, a fiscalização apurou, a partir do estoque inicial de mercadorias com tributação normal (R$ 284.937,09, em 01/01/2022), do estoque final (R$ 476.429,37, em 31/12/2022), das entradas de mercadorias com tributação normal do exercício (R$ 322.565,49) e das saídas correspondentes, um valor de saídas de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição de R$ 27.078,76, consignado como "Diferença Tributável (Base de Cálculo para Estorno do ICMS)". Sobre essa base, a reconstituição da Conta Corrente do ICMS aplicou o percentual de 17,73% — razão entre o crédito de ICMS apropriado nas entradas de mercadorias com tributação normal do exercício (R$ 57.189,94) e o valor total dessas entradas (R$ 322.565,49) —, resultando no valor de R$ 4.801,06, expressamente indicado no próprio demonstrativo como "Total da Diferença de ICMS a Recolher". O Auto de Infração, todavia, exigiu o ICMS mediante a aplicação da alíquota nominal de 18% sobre a mesma base de R$ 27.078,76, alcançando o valor de R$ 4.874,18 — divergência corrigida de ofício pela decisão recorrida, como adiante se verá.

Regularmente cientificada da autuação por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, com ciência havida em 11/11/2025 (fl. 5), a Recorrente apresentou impugnação tempestiva, protocolada em 11/12/2025 (fls. 6/14), na qual arguiu, em preliminar: (i) a ausência de materialidade e de lastro documental da autuação; (ii) a violação ao contraditório e à ampla defesa, por ausência de oportunidade de esclarecimentos prévios à lavratura do Auto de Infração; (iii) a inversão indevida do ônus da prova; e (iv) a nulidade absoluta do lançamento, por ausência de desclassificação da contabilidade, de motivação técnica e de demonstração de prejuízo ao erário. No mérito, sustentou a inexistência de conduta típica e de prejuízo ao erário, à luz dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva, e dos princípios contábeis da continuidade, prudência e competência. Requereu a nulidade e a improcedência integral do lançamento ou, subsidiariamente, a realização de diligência fiscal para apresentação dos relatórios, demonstrativos técnicos, planilhas,

arquivos magnéticos e extrações da EFD que serviram de base à autuação, além do reconhecimento da boa-fé e da inexistência de reincidência, para fins de revisão da penalidade.

Remetidos os autos à GEJUP (fl. 15), sobreveio a sentença de fls. 18/30, da lavra do Julgador Fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que rejeitou todas as preliminares suscitadas, indeferiu o pedido de diligência e, no mérito, julgou parcialmente procedente o Auto de Infração. Quanto às preliminares, consignou a sentença que: (i) o demonstrativo de fl. 3 discrimina analiticamente os estoques inicial e final, as entradas e saídas de mercadorias, o CMV, a diferença tributável e a repercussão no ICMS, afastando a alegada ausência de lastro documental; (ii) o contraditório e a ampla defesa exercem-se em momento próprio, com a impugnação, não havendo exigência constitucional de manifestação prévia à lavratura do lançamento de ofício, que é ato vinculado (art. 142, parágrafo único, do CTN); (iii) não houve inversão do ônus da prova, porquanto o levantamento da Conta Mercadorias constitui cálculo aritmético objetivo extraído da própria escrituração da contribuinte, cabendo a esta, e não ao Fisco, infirmá-lo documentalmente; e (iv) a ausência de desclassificação da contabilidade é, ao contrário do sustentado, pressuposto de aplicabilidade do método, destinado justamente às empresas com escrituração regular. O pedido de diligência foi indeferido com fundamento no art. 59, § 1º, da Lei nº 10.094/2013 e no art. 158, II e III, da Portaria nº 00206/2023/SEFAZ, por entender a autoridade julgadora suficientes, à elucidação da controvérsia, os elementos de fls. 2/3.

No mérito, a sentença manteve a existência da infração, reconhecendo a legitimidade da técnica do levantamento da Conta Mercadorias – Lucro Real e citando, nesse sentido, o Acórdão nº 351/2018 deste Conselho. Quanto ao quantum, a autoridade julgadora identificou que o Auto de Infração exigira o ICMS pela alíquota nominal de 18%, quando o próprio demonstrativo de fl. 3 já apurava a alíquota média efetiva de 17,73%, nos termos do art. 85, § 3º, II, do RICMS/PB, e do precedente firmado no Acórdão nº 609/2021 deste Conselho. Corrigiu, de ofício, o crédito tributário para R$ 4.801,06 de ICMS e R$ 3.600,80 de multa por infração (75%, na forma do art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96), cancelando a diferença de R$ 127,96 (R$ 73,12 de ICMS e R$

54,84 de multa), e deixou de recorrer de ofício, por ser o valor cancelado inferior ao piso de 1.000 UFR-PB previsto no art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Cientificada da sentença por meio da Notificação nº 00149980/2026, emitida em 29/07/2026, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário, tempestivamente. Preliminarmente, renova o pedido de diligência, sustentando que a própria retificação de ofício do critério de cálculo do estorno, promovida pela GEJUP, evidenciaria a falibilidade do demonstrativo fiscal e a necessidade de revisão das demais variáveis do cálculo. Requer a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade autuante apresente a relação discriminada, por nota fiscal e por produto, das operações de saída computadas como realizadas abaixo do custo de aquisição, a memória de cálculo mensal do CMV e da apuração do estoque, e os extratos da EFD/SPED Fiscal utilizados na elaboração do demonstrativo de fl. 3; subsidiariamente, requer o reconhecimento de nulidade do julgamento por cerceamento de defesa.

No mérito, a Recorrente deduz quatro ordens de argumentos. Em primeiro lugar (Capítulo IV.1 do recurso), sustenta a ilegalidade do próprio art. 85, III, do RICMS/PB, por incompatibilidade com o rol do art. 21 da Lei Complementar nº 87/96, ao qual a Constituição Federal (art. 155, § 2º, XII, "c") atribuiu, com exclusividade, a disciplina do regime de compensação do ICMS: como esse rol seria taxativo e não contemplaria a hipótese de saída por valor inferior ao de entrada, o art. 85, III, do RICMS/PB, ao criar hipótese de estorno não prevista na lei complementar, violaria o princípio da não cumulatividade, a reserva de lei complementar e a legalidade tributária estrita. Subsidiariamente (Capítulo IV.1.1), argumenta que, ainda que superada essa controvérsia, subsistiria vício autônomo na utilização, no caso concreto, da técnica de levantamento da Conta Mercadorias, por desvio de finalidade: tratar-se-ia de método concebido para apurar indícios de omissão de receita, e não para quantificar estorno de crédito sobre operações regularmente escrituradas e tributadas.

Em segundo lugar (Capítulo IV.2), a Recorrente sustenta a fragilidade da presunção fiscal empregada e a insuficiência do demonstrativo de fl. 3 para a comprovação da diferença tributável, por se tratar de apuração agregada e anual, sem individualização operação a operação, o que impediria a conferência da exatidão do

cálculo — tese que relaciona à retificação de ofício da alíquota, como evidência da "falibilidade" do demonstrativo.

Em terceiro lugar (Capítulo IV.3), sustenta a atipicidade da penalidade aplicada, ao fundamento de que o art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, ao cominar multa de 75% "aos que utilizarem crédito indevidamente", pressuporia crédito viciado desde a origem, e não a falta de um ajuste contábil-fiscal superveniente — o estorno —, motivado por fato posterior de natureza comercial.

Por fim (Capítulo IV.4), subsidiariamente, argui a desproporcionalidade da multa de 75%, à luz da vedação constitucional ao confisco, da ausência de dolo, fraude ou simulação, da condição de contribuinte primária e da inexistência de reincidência — consignada, segundo alega, na própria notificação de julgamento —, invocando o Tema 863 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (RE nº 736.090) e requerendo, subsidiariamente, a apreciação expressa da matéria para fins de prequestionamento.

Ao final, requer: (a) o conhecimento do recurso; (b) preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência; (c) no mérito, o provimento do recurso para reconhecer a ilegalidade do art. 85, III, do RICMS/PB e cancelar integralmente o crédito tributário remanescente; (d) subsidiariamente, a limitação da exigência à parcela efetivamente comprovada após a diligência; (e) subsidiariamente, a revisão do enquadramento legal da penalidade; (f) e (g) subsidiariamente, para fins de prequestionamento, a apreciação expressa das teses de desproporcionalidade da multa e de ilegalidade do art. 85, III, do RICMS/PB; (h) subsidiariamente, a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa; e (i) a (l), requerimentos de natureza processual (juntada posterior de documentos, efeito suspensivo, sustentação oral e intimações pelo DT-e).

É o relatório.

VOTO

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 29/07/2026. A interposição foi realizada dentro do prazo do art. 77 da Lei nº 10.094/2013), e os demais

pressupostos legais e regimentais de admissibilidade encontram-se devidamente preenchidos, razão pela qual conheço do recurso.

II – DA PRELIMINAR: DO PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

A diligência (arts. 59 a 61 da Lei nº 10.094/2013; art. 158, II e III, da Portaria nº 00206/2023/SEFAZ) destina-se a elucidar questões fáticas controvertidas quando os elementos dos autos não bastem à convicção do julgador; não supre inércia probatória das partes nem repete prova já produzida. A Recorrente renova o pedido já indeferido pela GEJUP, sob o argumento de que a correção de ofício da alíquota do estorno (nominal por média) evidenciaria a falibilidade do demonstrativo quanto às demais variáveis do cálculo.

O argumento não prospera. A correção incidiu sobre a fórmula jurídica de conversão da diferença tributável em ICMS — qual alíquota aplicar, questão de direito —, e não sobre dado fático extraído da escrituração da contribuinte (estoque, entradas, saídas). Não há relação lógica necessária entre esse equívoco, já sanado pela própria Administração, e uma imprecisão nas demais grandezas do levantamento, que a Recorrente sequer aponta concretamente. O demonstrativo de fl. 3, ademais, discrimina o estoque inicial e final, as entradas e saídas por categoria e o Custo das Mercadorias Vendidas de que resulta a diferença tributável de R$ 27.078,76, e isola, na Conta Corrente do ICMS, o valor de R$ 4.801,06 relativo exclusivamente ao estorno por saídas abaixo do custo — não é, portanto, resultado apresentado sem composição, mas demonstrativo que permite, com os próprios elementos dos autos, reconstruir a operação aritmética.

O que a Recorrente pretende, a rigor, é a exibição da memória de cálculo subjacente à sua própria escrituração — nota a nota, com extratos de EFD/SPED —, cuja exatidão lhe compete demonstrar, caso pretenda infirmá-la (art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013), sem apontar, contudo, erro específico e concreto em nenhum dado do demonstrativo. Indefiro, pois, o pedido de conversão em diligência e, por consequência, o pedido subsidiário de nulidade do julgamento por cerceamento de defesa.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da alegação de ilegalidade do art. 85, III, do RICMS/PB em face do art. 21 da Lei Complementar nº 87/96

A Recorrente sustenta que o art. 85, III, do RICMS/PB, ao impor o estorno do crédito na hipótese de saída de mercadoria por valor inferior ao de entrada, extrapolaria os limites do rol de hipóteses de estorno do art. 21 da Lei Complementar nº 87/96, que reputa taxativo, incorrendo em ilegalidade por invasão de matéria reservada à lei complementar (art. 155, § 2º, XII, "c", da Constituição Federal), com violação, ainda, ao princípio da não cumulatividade e à legalidade tributária estrita.

A arguição, tal como formulada, não pode ser acolhida por este Conselho. O art. 72-A da Lei nº 10.094/2013 e o art. 1º, parágrafo único, do Regimento Interno deste Colegiado vedam expressamente que este órgão deixe de aplicar ato normativo em vigor sob fundamento de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, ressalvadas apenas as hipóteses de declaração de inconstitucionalidade em ação direta julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, ou de decisão definitiva do mesmo Tribunal em controle difuso, com resolução do Senado Federal suspendendo a execução da norma — hipóteses que não se verificam, até o presente momento, quanto ao art. 85, III, do RICMS/PB. É o que dispõe, também, a Súmula nº 03 deste Conselho. A alegação de incompatibilidade entre o art. 85, III, do RICMS/PB — ato normativo infralegal — e o art. 21 da Lei Complementar nº 87/96 é, precisamente, arguição de ilegalidade do decreto regulamentar estadual, alcançada pela vedação legal e regimental referida.

Anoto, sem prejuízo da vedação exposta, que este Conselho já aplicou o art. 85, III, do RICMS/PB para manter autuações idênticas, fundadas na mesma técnica de levantamento, nos Acórdãos nºs 351/2018 e 609/2021, ambos do Tribunal Pleno, sem que a compatibilidade do dispositivo com a Lei Complementar nº 87/96 tenha sido, nesses precedentes, objeto de impugnação ou de exame específico — circunstância que não supre a vedação já exposta, mas que revela a aplicação reiterada do dispositivo regulamentar na prática deste Colegiado. Fica, de todo modo, expressamente registrada e prequestionada a matéria arguida no Capítulo IV.1 do recurso, para os fins pretendidos pela Recorrente.

III.2 – Da legitimidade da técnica de levantamento da Conta Mercadorias – Lucro Real e da inexistência de desvio de finalidade

Subsidiariamente, a Recorrente sustenta que a técnica de levantamento da Conta Mercadorias constituiria espécie de apuração indireta, nos moldes do art. 148 do CTN, destinada a identificar indícios de omissão de receita ou de saídas não escrituradas, e que sua utilização para quantificar o estorno de crédito sobre operações regularmente escrituradas e tributadas — o que a própria Recorrente não nega ter ocorrido — configuraria desvio de finalidade do método fiscalizatório.

O argumento não encontra amparo na jurisprudência consolidada deste Conselho. O levantamento da Conta Mercadorias – Lucro Real, tal como empregado no caso concreto, não teve por finalidade apurar omissão de receita ou de saídas — inexistente, aliás, qualquer acusação nesse sentido no Auto de Infração —, mas apurar, a partir da comparação entre o custo de aquisição e o valor das saídas de mercadorias tributáveis, a ocorrência e a extensão do prejuízo bruto que, por força do art. 85, III, do RICMS/PB, impõe o estorno proporcional do crédito fiscal. É precisamente essa a finalidade para a qual este Conselho já reconheceu a legitimidade da técnica, dispensando a desclassificação da escrita contábil:

> FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL – PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição obriga o contribuinte a efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução verificada, em obediência ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS.
>
> (Acórdão nº 351/2018 – Tribunal Pleno – CRF/PB, Processo nº 1362212016-9, Rel. Cons.ª Thaís Guimarães Teixeira, sessão de 27/07/2018)

E, no mesmo sentido, o Acórdão nº 609/2021 (Tribunal Pleno, Rel. Cons.ª Maira Catão da Cunha Cavalcanti Simões, Processo nº 1220662015-4, sessão de 12/11/2021), que reafirmou a "regularidade do levantamento da Conta Mercadorias Lucro Real, método, exaustivamente, utilizado pelos órgãos de fiscalização (...) e aceito pelos seus órgãos julgadores". Em nenhum dos dois precedentes a legitimidade da técnica foi condicionada à existência de indícios de omissão de receita: a hipótese de incidência do dever de estorno, no art. 85, III, do RICMS/PB, é a saída por valor

inferior ao de entrada, apurável, precisamente, pelo cotejo agregado que a Conta Mercadorias proporciona.

Não há, portanto, desvio de finalidade: a técnica foi empregada exatamente para a finalidade que a legislação de regência e a jurisprudência deste Conselho lhe reconhecem, qual seja, apurar a diferença tributável decorrente de saídas por valor inferior ao custo de aquisição e, a partir dela, o montante do crédito fiscal a estornar.

III.3 – Da suficiência do lastro probatório e da higidez da apuração da diferença tributável

No Capítulo IV.2 do recurso, a Recorrente sustenta que o levantamento, por comparar de forma agregada e anual o CMV e a receita de vendas de todo o exercício de 2022, sem identificar operação a operação as saídas praticadas abaixo do custo, não equivaleria a prova individualizada e discriminada de cada operação componente da base de cálculo do estorno.

Os fundamentos já expostos no Capítulo II deste voto aplicam-se, no essencial, também a este argumento, a que acresço o seguinte. A técnica de levantamento da Conta Mercadorias – Lucro Real é, por sua própria natureza, um método de apuração agregada e periódica: compara-se o custo das mercadorias vendidas no período com a receita de vendas correspondente, para verificar se, no conjunto das operações do exercício, houve saída de mercadorias tributáveis por valor inferior ao respectivo custo de aquisição. É essa a metodologia expressamente chancelada pelos Acórdãos nºs 351/2018 e 609/2021 deste Conselho, em nenhum dos quais se exigiu, para a caracterização da infração, a individualização das operações nota a nota — o que, a rigor, descaracterizaria a própria técnica, substituindo-a por auditoria de outra natureza. A exigência de individualização operação a operação, tal como pretendida pela Recorrente, não encontra amparo no art. 85, III, do RICMS/PB, tampouco na prática consolidada deste Colegiado quanto a essa técnica de auditoria.

Diversa seria a situação se a Recorrente apontasse, de forma concreta, erro específico em alguma das rubricas que compõem o demonstrativo de fl. 3 — no estoque inicial ou final, nas entradas ou nas saídas —, hipótese em que se poderia cogitar da necessidade de diligência para sua elucidação. Não é o caso: a Recorrente não indica,

em nenhum momento, qual dado do demonstrativo estaria incorreto, nem apresenta, ela própria — que dispõe de sua escrituração fiscal e contábil —, prova documental apta a infirmar os valores apurados. Cabe-lhe esse ônus, por se tratar de prova que a ela aproveita (art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013), e dele a Recorrente não se desincumbiu.

III.4 – Da correção do quantum do estorno

A decisão recorrida corrigiu, de ofício, o valor do ICMS exigido, substituindo a alíquota nominal de 18% pela alíquota média das entradas, de 17,73%, na forma do art. 85, § 3º, II, do RICMS/PB, e do precedente firmado no Acórdão nº 609/2021 deste Conselho. A providência não foi objeto de impugnação específica no recurso — ao contrário, a Recorrente a invoca como fundamento de suas demais teses —, e está tecnicamente correta: o percentual de 17,73% corresponde exatamente à razão entre o crédito de ICMS apropriado nas entradas de mercadorias com tributação normal do exercício (R$ 57.189,94) e o valor total dessas entradas (R$ 322.565,49), tal como indicado no próprio demonstrativo de fl. 3, e é essa a alíquota que o art. 85, § 3º, II, do RICMS/PB determina que se aplique ao estorno quando não for possível precisar a alíquota vigente ao tempo de cada entrada. Mantenho, pois, a correção procedida na origem, que resultou no crédito tributário de R$ 4.801,06 de ICMS.

III.5 – Da tipicidade da penalidade

A Recorrente sustenta que a multa do art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96 — cominada, na redação vigente, aos "que utilizarem crédito indevidamente" — pressuporia crédito viciado desde a origem, e não a falta de um ajuste contábil-fiscal superveniente, como o estorno decorrente de saída por valor inferior ao custo de aquisição, motivado por fato posterior de natureza comercial.

Não lhe assiste razão. O crédito fiscal, no regime de não cumulatividade do ICMS, não constitui vantagem patrimonial incondicionada e definitiva a partir da entrada da mercadoria: sua manutenção está sujeita, por expressa determinação legal, a ajustes supervenientes sempre que a destinação ou as condições da operação subsequente não confirmem, total ou parcialmente, o débito que o sustenta — é o que ocorre, entre outras hipóteses, no estorno por saída de mercadoria por valor inferior ao

de entrada (art. 85, III, do RICMS/PB). Configurada essa hipótese, a parcela do crédito que se manteve na escrita do contribuinte, sem o estorno devido, deixou de ser devida na proporção da redução verificada, e o seu aproveitamento continuado — mediante compensação com os débitos do contribuinte — constitui, precisamente, utilização indevida de crédito fiscal, sendo irrelevante, para fins de tipicidade, o momento em que essa parcela se tornou indevida, se na entrada ou supervenientemente, por força de fato posterior que a lei elegeu como hipótese de estorno. É o que se extrai, também, da própria descrição da infração constante do Auto de Infração (fl. 2), que qualifica a conduta da Recorrente, em termos que antecedem qualquer controvérsia recursal, como falta de estorno de "crédito fiscal, utilizado indevidamente" — capitulação que corresponde, portanto, com exatidão à conduta descrita, sem dúvida que justifique a aplicação do art. 112 do CTN.

Não é outro o entendimento já firmado por este Conselho ao rejeitar tese idêntica à ora deduzida:

> Não existe vício no enquadramento legal da multa aplicada, visto que ao não efetuar o competente estorno de crédito, quando realizadas vendas abaixo do preço de custo, o sujeito passivo incorre na utilização indevida de crédito fiscal.
>
> (Acórdão nº 0638/2022 – 2ª Câmara de Julgamento – CRF/PB, Processo nº 1868322020-6, Rel. Cons.º Lindemberg Roberto de Lima, sessão de 01/12/2022)

Anoto, ainda, que a mesma capitulação do art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96 foi aplicada, sem qualquer impugnação de tipicidade, nos já referidos Acórdãos nºs 351/2018 e 609/2021, o que reforça a pacificidade do entendimento deste Colegiado sobre a matéria. Rejeito, pois, a arguição de atipicidade.

III.6 – Da alegada desproporcionalidade da multa

Subsidiariamente, a Recorrente argui a desproporcionalidade da multa de 75%, à luz da vedação constitucional ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal), da ausência de dolo, fraude ou simulação e da inexistência de reincidência, invocando o Tema 863 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, e requer, subsidiariamente, a apreciação expressa da matéria para fins de prequestionamento.

A multa aplicada decorre de expressa previsão legal (art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96), fixada em percentual único e objetivo sobre o valor do imposto devido, sem margem de graduação a ser exercida pelo julgador administrativo em função de dolo, culpa, reincidência ou outras circunstâncias subjetivas não previstas na própria lei de regência. O exame de sua eventual desproporcionalidade, à luz da vedação constitucional ao confisco, importa juízo sobre a compatibilidade da norma legal com a Constituição Federal, matéria que, como já exposto no Capítulo III.1 deste voto, não pode ser apreciada por este Conselho (arts. 55, I, e 72-A da Lei nº 10.094/2013; Súmula nº 03 deste Colegiado).

IV – CONCLUSÃO

Com estes fundamentos, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, pela rejeição das preliminares, e, consequentemente, pelo indeferimento do pedido de conversão em diligência, e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, para manter integralmente a decisão recorrida, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004459/2025-86, lavrado em 14/10/2025 contra **OFFICINA MÓVEIS PLANEJADOS LTDA**, fixando o crédito tributário em **R$ 8.401,86 (oito mil, quatrocentos e um reais e oitenta e seis centavos)**, sendo **R$ 4.801,06 (quatro mil, oitocentos e um reais e seis centavos)** de ICMS, por infringência ao art. 85, III e § 3º, II, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R$ 3.600,80 (três mil, seiscentos reais e oitenta centavos)** de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96. Permanece cancelada a parcela de **R$ 127,96 (cento e vinte e sete reais e noventa e seis centavos)**, excluída pela decisão recorrida e não devolvida a este Conselho.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por videoconferência em 15 de outubro de 2026.

Vinícius Holanda de Vasconcelos
Conselheiro Relator